

220/1991/057/2016

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA QUE
CELEBRAM A ITAMINAS COMÉRCIO DE MINÉRIOS
S.A. E O ESTADO DE MINAS GERAIS, POR
INTERMÉDIO DA SEMAD, PARA ADEQUAÇÃO DO
EMPREENHIMENTO À LEGISLAÇÃO AMBIENTAL,
COM INTERVENIÊNCIA DO MUNICÍPIO DE
SARZEDO E DA DEFESA CIVIL DO MUNICÍPIO DE
SARZEDO.**

Pelo presente instrumento, **ITAMINAS COMÉRCIO DE MINÉRIOS S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 18.752.824/0001-83, com sede na Fazenda do Engenho, s/nº, zona rural, CEP 32450-000, no município de Sarzedo/MG, neste ato representada por **NIVIO TADEU LASMAR PEREIRA**, doravante designada por **COMPROMISSÁRIA**, firma o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** perante o **ESTADO DE MINAS GERAIS**, por intermédio da **SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**, por meio da **Superintendência Regional de Meio Ambiente Central Metropolitana**, neste ato representada pela **Sra. ALINE ALVES DE MOURA**, bem como por meio da **Subsecretaria de Fiscalização Ambiental**, neste ato representada pelo **Sr. HIDELBRANDO CANABRAVA RODRIGUES NETO** e, ainda, por meio da **Subsecretaria de Regularização Ambiental**, neste ato representada pelo **Sr. ANDERSON DA SILVA AGUILAR**, doravante denominadas **COMPROMITENTES**, e, na qualidade de **INTERVENIENTES**, o **MUNICÍPIO DE SARZEDO/MG**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 01.612.509/0001-58, com sede administrativa situada na Rua Eloy Candido De Melo, 477, Centro, CEP 32450-000, Sarzedo/MG, neste ato representado pelo **Sr. MARCELO PINHEIRO DO AMARAL**, Prefeito do município, e a **DEFESA CIVIL DO MUNICÍPIO DE SARZEDO**, neste ato representada pelo **Sr. JOSÉ GERALDO FERREIRA**, Coordenador Geral da Defesa Civil Municipal; nos termos do art. 108, §3º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, do art. 79-A da Lei Federal nº 9.605/1998, art. 26, caput, e §1º, I, do Decreto-Lei nº 4.657/1942, com redação dada pela Lei Federal nº 13.655/2018, observadas as cláusulas e condições seguintes:

CONSIDERANDO o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental previsto na Constituição da República Federativa do Brasil que garante que *"todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações"*

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 6.938/1986, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, que visa dentre outros à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 12.334/2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB) destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais, cria o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens e altera a redação do art. 35 da Lei no 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e do art. 4º da Lei no 9.984, de 17 de julho de 2000;

CONSIDERANDO que, conforme Lei Federal nº 12.334/2010, "o empreendedor é o responsável legal pela segurança da barragem, cabendo-lhe o desenvolvimento de ações

para garanti-la”;

CONSIDERANDO a publicação da Lei Estadual nº 23.291/2019, que institui a Política Estadual de Segurança de Barragens de Minas Gerais (PESB), que, dentre outras determinações, estabelece procedimentos administrativos aplicáveis à atividade de disposição de rejeitos de mineração em barragens e à descaracterização dessas estruturas, visando aumentar a segurança da população e do meio ambiente no Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO que, conforme Lei Estadual nº 23.291/2019 “O empreendedor é o responsável pela segurança da barragem, cabendo-lhe o desenvolvimento das ações necessárias para garantir a segurança nas fases de planejamento, projeto, instalação, operação e desativação e em usos futuros da barragem”;

CONSIDERANDO que a **COMPROMISSÁRIA** se comprometeu em dar continuidade às suas atividades de disposição de rejeitos seguindo as melhores técnicas e todas as normativas ambientais e de segurança vigentes, até a total substituição do sistema de disposição, nos termos das leis supracitadas e demais normativas relacionadas;

CONSIDERANDO que existia Termo de Ajustamento de Conduta vigente firmado junto ao empreendimento e que foi revogado em razão de que, naquela oportunidade, havia elementos de incerteza quanto à metodologia de construção da barragem B4, respeitando, portanto, o princípio da precaução na temática ambiental;

CONSIDERANDO que fora proposta Ação Civil Pública 5000932-48.2019.8.13.0114 pelo Ministério Público de Minas Gerais, pleiteando a suspensão das atividades do empreendimento, e que no bojo da referida ação foi proferida decisão que, avaliando o mérito da documentação técnica acostada aos autos e que, dentre outros fundamentos, restou comprovada a estabilidade da barragem B4 conforme laudos e estudos presentes naquela ação;

CONSIDERANDO que no ano base de 2019 foi emitida a Declaração de Condição de Estabilidade, em 22 de março de 2019, que serviu de fundamento técnico à decisão exarada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Ibirité;

CONSIDERANDO que na decisão exarada na referida Ação Civil Pública há menção a estudo de liquefação da barragem B4 que atesta que *“após análise qualitativa dos materiais envolvidos na barragem B4, observou-se que tanto o maciço quanto a fundação na qual a barragem foi assentada não possuem potencial de liquefação, uma vez que em nenhum aspecto apresentaram condicionantes para que esse fenômeno ocorresse”*;

CONSIDERANDO que sobreveio como fundamento da decisão judicial o Parecer DISBM/ANM/MG/COC 049/2019, datado de 28 de março de 2019, em que a ANM atesta a segurança e estabilidade da barragem B4, conforme laudos e estudos contratados pelo empreendimento;

CONSIDERANDO que no bojo da Ação Civil Pública 5000932-48.2019.8.13.0114 proposta pelo Ministério Público de Minas Gerais foi proferida decisão que, avaliando o mérito da documentação técnica acostada aos autos e que, dentre outros fundamentos, restou comprovado que o método de construção da barragem B4 é de linha centro;

CONSIDERANDO que no bojo da referida Ação Civil Pública foi anexado laudo técnico elaborado por auditoria independente, DAM – Projetos de Engenharia LTDA, que atesta que *“a B4 adotà, desde a sua construção a metodologia de linha de centro e não a montante, não se enquadrando nos artigos 8º e 9º da Resolução nº 04, de 15/02/2019”*;

CONSIDERANDO a existência de relatório de Método Construtivo da B4 firmado pelo Engenheiro Civil Geotécnico Paulo César Parra, CREA 12.135, anexo ao processo da ação civil pública referenciada que atesta que *“pode ser afirmado que a barragem B4 da Itaminas foi construída com alteamentos utilizando-se a metodologia da Linha de Centro”*;

CONSIDERANDO que o relatório emitido pela Agência Nacional de Mineração – ANM – referendou o relatório proferido pela auditoria externa no sentido de que a *“Barragem B4 é uma barragem alteada, desde o seu início, pelo método Linha de Centro”*;

CONSIDERANDO que a documentação mencionada que indica o método construtivo como linha de centro faz com que não incidam sobre o empreendimento proibições decorrentes da Lei Estadual 23.291/19, especialmente aquela determinada em seu artigo 13: *“Fica vedada a concessão de licença ambiental para operação ou ampliação de barragens destinadas à acumulação ou à disposição final ou temporária de rejeitos ou resíduos industriais ou de mineração que utilizem o método de alteamento a montante”*.

CONSIDERANDO que apesar do método construtivo e da inexistência de obrigação legal para descaracterização imediata da estrutura, a **COMPROMISSÁRIA** se comprometeu a mudar o método de disposição final de rejeitos de mineração e a adiantar a descaracterização da Barragem B4 por meio deste termo;

CONSIDERANDO que a **COMPROMISSÁRIA** se comprometeu em requerer o arquivamento do processo administrativo Copam 00220/1991/057/2016, assim que houver o início efetivo da operação da filtragem de rejeitos ou ao prazo final deste termo, bem como a não requerer ampliação e alteamento da barragem e a providenciar sua descaracterização, nos moldes da Resolução Conjunta SEMAD/ FEAM nº 2.784, de 21 de março 2019;

CONSIDERANDO que a **COMPROMISSÁRIA** necessita de mais 7 (sete) meses para finalizar a instalação e iniciar a operação do sistema de filtragem de rejeitos;

CONSIDERANDO que no bojo da Ação Civil Pública 5000932-48.2019.8.13.0114 proposta pelo Ministério Público de Minas Gerais foi proferida decisão que, avaliando o mérito da documentação técnica acostada aos autos e que, dentre outros fundamentos, restou comprovada por intermédio de manifestação da ANM – Agência Nacional de Mineração – que a estabilidade da barragem B4 está atestada junto àquele órgão, que é competente pela fiscalização da segurança de barragens, conforme determinação exposta no artigo 5º da Lei Federal 12.334/10;

CONSIDERANDO que consta na decisão judicial de 12 de novembro de 2019, exarada nos autos da Ação Civil Pública 5000932-48.2019.8.13.0114, os seguintes termos: “Acolho, em parte, o pedido de reconsideração formulado pela empresária requerida, razão pela qual suspendo a eficácia da decisão antecipatória ID 61371333, ficando, pois, admitida a

retomada das atividades de mineração na barragem B4, sem prejuízo da regular utilização da barragem B1 para acondicionamento de líquidos que não rejeitos minerários, e sem prejuízo da regular continuidade do procedimento de descomissionamento da B2;”;

CONSIDERANDO que consta resposta do juízo a esta Secretaria, exarada nos autos da Ação Civil Pública 5000932-48.2019.8.13.0114, nos seguintes termos: “Em resposta ao questionamento formulado pela SEMAD, proceda a Secretaria remessa de cópia autenticada da presente para referida Secretaria, atentando que, no momento, inexistem condicionantes jurídicas que impeçam a confecção de novo TAC com a empresa requerida;”;

CONSIDERANDO que, consoante as diretrizes previstas na Lei Federal 12.608/12, o ente competente para promover a fiscalização das áreas de risco de desastre e vedar novas ocupações nessas áreas, por manter a população informada sobre áreas de risco e ocorrência de eventos extremos, sobre protocolos de prevenção e alerta e sobre as ações emergenciais em circunstâncias de desastres, é o município em articulação com suas defesas civis, os quais são signatários do presente Instrumento;

CONSIDERANDO que, a Subsecretaria de Fiscalização se manifestou no âmbito da Ação Civil Pública 5000932-48.2019.8.13.0114 informando serem “*satisfatórios os aspectos ambientais do Plano de Ação de Emergência – PAE – adequadas às normas legais vigentes até o momento e aos critérios técnicos propostos pelos integrantes do Núcleo de Emergência Ambiental do SISEMA;*”

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Estadual 47.739/2019, que cria Grupos de Trabalho para regulamentação dos dispositivos da Lei nº 23.291/2019, especificamente da proposta de caução ambiental e Plano de Ação de Emergência - PAE;

CONSIDERANDO manifestação positiva do Município de Sarzedo/MG, ente responsável conforme Lei Federal 12.608, de 10 de abril de 2012, por executar a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC), em assinar este termo como interveniente;

CONSIDERANDO que o Município de Sarzedo/MG emitiu o alvará de funcionamento e a Declaração de Conformidade com a legislação municipal, indicando que o empreendimento opera com a observância das regras de posturas do Município, em especial as de uso e ocupação do uso de solo;

CONSIDERANDO que o art. 79-A da Lei Federal 9.605/1998 prevê a possibilidade de os órgãos ambientais integrantes do SISNAMA celebrarem, com força de título executivo extrajudicial, termo de compromisso com pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores;

CONSIDERANDO que o art. 26 do Decreto-Lei nº 4.657/1942, alterado pela Lei nº 13.655/2018, permite a celebração de termos de compromisso para eliminar irregularidades, incertezas jurídicas ou situação contenciosas na aplicação do direito público;

CONSIDERANDO que foi realizada fiscalização ambiental no empreendimento, em 25 de novembro de 2019 – Auto de Fiscalização nº 111073/2019 – ocasião em que não foram identificados danos ambientais ocasionados pela atividade desenvolvida;

CONSIDERANDO que o empreendedor se comprometeu a adiantar, com posterior atualização, a apresentação de caução ambiental no valor de R\$ 49.000.000,00 (quarenta e nove milhões de reais), apresentação esta que somente seria necessária após conclusão dos trabalhos instituídos pelo Decreto 47.739, de 28 de outubro de 2019;

CONSIDERANDO a necessidade de acautelar o meio ambiente ecologicamente equilibrado de eventuais danos ambientais porventura causados, assim como o instrumento de caução ambiental, que ainda não foi regulamentando em âmbito estadual, é idôneo para tal finalidade, cumpre adiantar no presente termo a referida obrigação;

CONSIDERANDO o compromisso da **COMPROMISSÁRIA** de adiantar a descaracterização da estrutura, que por ter sido construída pelo método de linha de centro, não possui obrigação se der feita neste momento conforme disposto na Lei Estadual 23.291, de 25 de fevereiro de 2019, e demais normas relacionadas;

CONSIDERANDO o compromisso da **COMPROMISSÁRIA** em requerer o arquivamento do processo de LOC 00220/1991/057/2016, assim que houver o início efetivo da operação da filtragem ou ao prazo final deste termo, bem como a não requerer ampliação e alteamento da barragem e a providenciar sua descaracterização, nos moldes da Resolução Conjunta SEMAD/FEAM nº 2.784, de 21 de março 2019;

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Meio Ambiente, criada pela Lei Federal nº 6.938 de 1986, possui como uma de suas visões a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

CONSIDERANDO o compromisso da **COMPROMISSÁRIA** de dar continuidade às suas atividades de disposição de rejeitos seguindo as melhores técnicas e todas as normativas ambientais e de segurança vigentes, até a total substituição do sistema de disposição, nos termos do IV, do Art. 4º da Lei Federal 12.334, de 20 de setembro de 2010, Art. 3º da Lei Estadual 23.291, de 25 de fevereiro de 2019, e demais normativas relacionadas;

CONSIDERANDO que a Subsecretaria de Fiscalização Ambiental (Sufis) se manifestou no âmbito da Ação Civil Pública 5000932-48.2019.8.13.0114 informando serem "satisfatórios os aspectos ambientais do Plano de Ação de Emergência (PAE) adequadas às normas legais vigentes até o momento e aos critérios técnicos propostos pelos integrantes do Núcleo de Emergência Ambiental do SISEMA";

CONSIDERANDO que a Coordenadoria Estadual de Defesa Civil (Cedec/MG) se manifestou acerca do Plano de Ação de Emergência para Barragem de Mineração (PAEBM) do empreendimento informando que procederá a análise cabível no contexto de suas atribuições legais, ficando encarregada de verificar as ações que deverão compor o capítulo de "Ações de Proteção e Defesa Civil" assim como cumprimento dos 22 quesitos referenciados no Ofício Circular 02/2019 GMG/CEDEC, de 26 de junho de 2019;

CONSIDERANDO que consta nos autos da Ação Civil Pública 5000932-48.2019.8.13.0114, documentação lavrada pela auditoria externa e pela Agência Nacional de Mineração (ANM), órgão responsável pela fiscalização de segurança de barragens de mineração conforme Lei Federal 12.334, de 20 de setembro de 2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens, atestando a estabilidade da Barragem B4;

Prédio Minas, 1º e 2º andar. Cidade Administrativa do Estado de Minas Gerais
Rodovia João Paulo II, 4143. Bairro Serra Verde - Belo Horizonte - Minas Gerais

CONSIDERANDO a fiscalização ambiental realizada no empreendimento em 25 de novembro de 2019, registrada no Auto de Fiscalização nº 111073/2019, não ter identificado danos ambientais ocasionados pelas atividades desenvolvidas no complexo minerário;

CONSIDERANDO o teor da Nota Jurídica da Asjur.SEMAD nº. 02/2020 cuja conclusão indicou não se vislumbrar, "óbice à celebração do presente TAC, desde que observadas todas as recomendações e ressalvas tecidas, devendo sua formalização ser imediatamente noticiada nos autos da ACP nº 5000932-48.2019.8.13.0114";

CONSIDERANDO que consta na decisão judicial de 12 de novembro de 2019, exarada nos autos da Ação Civil Pública 5000932-48.2019.8.13.0114, os seguintes termos: "Acolho, em parte, o pedido de reconsideração formulado pela empresária requerida, razão pela qual suspendo a eficácia da decisão antecipatória ID 61371333, ficando, pois, admitida a retomada das atividades de mineração na barragem B4, sem prejuízo da regular utilização da barragem B1 para acondicionamento de líquidos que não rejeitos minerários, e sem prejuízo da regular continuidade do procedimento de descomissionamento da B2";

CONSIDERANDO que consta resposta do juízo a esta Secretaria, exarada nos autos da Ação Civil Pública 5000932-48.2019.8.13.0114, nos seguintes termos: "Em resposta ao questionamento formulado pela SEMAD, proceda a Secretaria remessa de cópia autenticada da presente para referida Secretaria, atentando que, no momento, inexistem condicionantes jurídicas que impeçam a confecção de novo TAC com a empresa requerida"

Resolvem celebrar o presente compromisso, mediante os seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO DO COMPROMISSO

Constitui objeto deste instrumento, a partir de sua assinatura, a utilização da Barragem B4 para fins de lançamento de rejeito conforme Lei Estadual 23.291/2019, até que haja a substituição desta disposição de rejeitos por sistema de filtragem e empilhamento a seco, o adiantamento da descaracterização da Barragem B4, bem como a não solicitação por parte da **COMPROMISSÁRIA** de novos processos de disposição de rejeitos de mineração em barragens, incluindo alteamentos das estruturas já existentes.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Este instrumento não constitui supressão ou compartilhamento da responsabilidade do empreendedor pela segurança da estrutura, a qual se dá nos estritos termos da Lei.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES A SEREM OBSERVADAS PELA COMPROMISSÁRIA

Pelo presente, a **COMPROMISSÁRIA**, perante a **COMPROMITENTE**, obriga-se a executar as seguintes medidas técnicas e legais, visando à regularização ambiental do seu empreendimento, observando rigorosamente os prazos assinalados:

ITEM	DESCRIÇÃO	PRAZO*
01	Apresentar batimetria da barragem, contemplando os volumes de água e os perfis transversais e longitudinais da estrutura em escala adequada e legível. Os resultados deverão ser consolidados em relatório conclusivo, acompanhado de ART do responsável técnico.	Quadrimestralmente, com a primeira apresentação em 120 (cento e vinte) dias.
02	Monitoramento de qualidade da água: monitorar os pontos P07 (coordenadas SAD69 593961E/7779359N), P12 (coordenadas SAD69 592580E/7781492N), P13 (coordenadas SAD69 592502E/7779017N) e P14 (coordenadas SAD69 592576E/7781487N) localizados a montante e jusante da barragem. As análises deverão estar em conformidades com os padrões estabelecidos na DN COPAM nº 001/2008 e deverão ser avaliados os parâmetros: condutividade elétrica, cor aparente, DBO, ferro solúvel, ferro total, manganês solúvel, manganês total, óleos e graxas. Apresentar os resultados das análises consolidadas em relatório conclusivo assinado e acompanhado de ART do responsável técnico. Quando constatadas anomalias ou parâmetros em desacordo, deverá ser apresentado plano de ação com cronograma para correção da situação.	Trimestralmente, com a primeira apresentação em 90 (noventa) dias.
03	Apresentar relatório comprobatório das ações de comunicação social elencando as ações e datas mensalmente. Estas ações deverão considerar os princípios da PNSB, PESB, Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC) e demais normas relacionadas.	Trimestralmente, com a primeira apresentação em 90 (noventa) dias.
04	Apresentar evidências da execução de todas as recomendações definidas pelo auditor técnico de segurança de barragens nas Declarações de Condição de Estabilidade realizadas.	Durante a validade do TAC.
05	Apresentar comprovação da instalação dos instrumentos (INA, Piezômetros e Inclínômetros) de monitoramento da estrutura, conforme relatado no Auto de Fiscalização nº 111072/2019.	30 (trinta) dias após a assinatura do TAC.

Considerando o previsto na Lei Estadual nº 23.291/2019, a **COMPROMISSÁRIA** deverá observar as seguintes obrigações:

ITEM	DESCRIÇÃO	PRAZO*
06	Apresentar projeto executivo na cota atual da barragem, incluindo caracterização físico-química do conteúdo atual e a ser disposto no reservatório, estudos geológico-geotécnicos da fundação, execução de sondagens e outras investigações de campo, coleta de amostras e execução de ensaios de laboratórios dos materiais de construção, estudos hidrológico-hidráulicos e plano de instrumentação, com as respectivas ARTs.	17/03/2020.
07	Apresentar Plano de Segurança de Barragem (PSB) contendo, além das exigências da Lei Federal nº 12.334, de 2010, no mínimo, Plano de Ação de Emergência PAE, observado o disposto no art. 9º da Lei nº 23.291, de 2019, análise de performance do sistema e previsão da execução periódica de auditorias técnicas de segurança de barragem a serem realizadas pelo auditor técnico independente.	17/03/2020.
08	Apresentar versão atualizada do manual de operação da barragem, contendo, no mínimo, os procedimentos operacionais e de manutenção, a frequência, pelo menos quinzenal, de automonitoramento e os níveis de alerta e emergência da instrumentação instalada com respectiva ART.	17/03/2020.
09	Apresentar laudo de revisão do projeto da barragem, elaborado por especialista independente, <u>garantindo que todas as premissas do projeto foram verificadas e que o projeto atende aos padrões de segurança exigidos para os casos de barragens com médio e alto potencial de dano a jusante</u> , acompanhado com as respectivas ARTs.	17/03/2020.
10	Apresentar projeto de drenagem pluvial para chuvas decamilenares, <u>com relatório conclusivo acerca da sua efetividade</u> , acompanhado com as respectivas ARTs.	17/03/2020.
11	Apresentar plano de desativação da barragem, acompanhado com as respectivas ARTs.	17/03/2020.
12	Apresentar estudos completos dos cenários de rupturas com mapas com mapas com mancha de inundação, incluindo delimitação da Zona de Auto Salvamento – ZAS, com respectiva ART.	17/03/2020.
13	Apresentar projeto final da barragem “como construído”, contendo detalhadamente as interferências identificadas na fase de instalação, conforme a normalização da ABNT aplicável, acompanhado de laudo que ateste a execução da obra em	17/03/2020.

	conformidade com o projeto, com respectiva ART.	
14	Apresentar Relatório Técnico de Segurança de Barragem – RTSB –, resultante de auditoria técnica de segurança de barragem, acompanhado de Declaração de Condição de Estabilidade – DCE –, com respectiva ART.	17/03/2020.
15	Implementar e cumprir o disposto no art. 14 da Lei Estadual nº 23.291/2019 e apresentar relatórios semestrais, acompanhados com as respectivas ARTs, comprovando o realizado.	Durante a validade do TAC.
16	A cada atualização do Plano de Segurança da Barragem – PSB, apresentar ao órgão ou à entidade competente do Sisema nova declaração de condição de estabilidade da barragem nos termos do art. 15 da Lei Estadual nº 23.291/2019, comprovando no âmbito do processo administrativo de licenciamento ambiental esta apresentação.	Durante a validade do TAC.
17	Realizar as auditorias técnicas de segurança respeitando o disposto nos artigos 17 e 18 da Lei Estadual nº 23.291/2019.	Durante a validade do TAC.
18	Informar, imediatamente, ao órgão fiscalizador da Lei Federal nº 12.334/2010, ao Ministério Público de Minas Gerais, ao órgão ambiental competente do Sisema e ao órgão ou a entidade estadual de proteção e defesa civil qualquer alteração que possa acarretar redução da capacidade de descarga da barragem ou que possa comprometer a sua segurança, juntando cópia destes comunicados comprovando no âmbito do processo administrativo de licenciamento ambiental.	Durante a validade do TAC.
19	Disponibilizar, em site eletrônico com livre acesso ao público, os seguintes dados: a) informações detalhadas sobre as empresas terceirizadas a que se refere o § 1º do art. 6º da Lei 23.291/19; b) resultados das análises e dos acompanhamentos do grau de umidade e do nível da barragem, com a respectiva ART; c) análise semestral da água e da poeira dos rejeitos, com a respectiva ART.	17/03/2020.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: salvo disposição em contrário, os prazos se dão a partir da assinatura do TAC.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A **COMPROMISSÁRIA** deverá realizar a efetivação da caução ambiental no valor de R\$49.000.000,00 (quarenta e nove milhões de reais), em até 45 (quarenta e cinco) dias da assinatura deste instrumento, em modelo a ser proposto em igual prazo, comprometendo-se a proceder a adequação da caução ora ofertada aos termos da letra "a" do inciso II do artigo 7º da Lei 23.291/0019 tão logo seja regulamentada.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A **COMPROMISSÁRIA** obriga-se a requerer o arquivamento do processo de LOC 00220/1991/057/2016, assim que houver o início efetivo da operação da filtragem ou ao prazo final deste termo, a não solicitar novos processos de barragens de disposição de rejeitos de mineração, incluindo ampliações e alteamentos das estruturas existentes, bem como a providenciar sua descaracterização, nos moldes da Resolução Conjunta SEMAD/ FEAM nº 2.784, de 21 de março 2019.

PARÁGRAFO QUARTO: A **COMPROMISSÁRIA** deverá obter as Declarações de Condição de Estabilidade da Barragem B4 apenas por auditores externos. A obrigatoriedade prevista no presente parágrafo não exime o empreendimento do cumprimento da obrigação exposta no artigo 17 da Lei 23.291/19 e demais normas relacionadas.

PARÁGRAFO QUINTO: As obrigações cujos prazos decorrem diretamente da Lei Estadual nº 23.291/2019 terão seus prazos automaticamente ajustados em caso de edição de lei superveniente ou regulamentação da lei que indique novos prazos de execução das obrigações.

PARÁGRAFO SEXTO: O empreendimento fica obrigado a aprovar o PAE, nos termos do artigo 9º da Lei 23.291/2019, tão logo seja regulamentado.

PARÁGRAFO SÉTIMO: Cópia deste Termo deverá ser juntada pela **COMPROMISSÁRIA** nos autos da ACP nº. 5000932-48.2019.8.13.0114 em até 15 (quinze) dias.

PARÁGRAFO OITAVO: Cópia deste Termo será encaminhada à AGE pela **COMPROMITENTE**.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA FISCALIZAÇÃO

Este instrumento não inibe ou restringe, em qualquer hipótese, as ações de controle, fiscalização e monitoramento da **COMPROMITENTE** e dos **INTERVENIENTES**, ou de qualquer órgão ambiental fiscalizador face à **COMPROMISSÁRIA**, nem limita ou impede o exercício de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares, em especial, a aplicação de sanções administrativas decorrentes do exercício do Poder de Polícia.

Caso julgue necessário, a **COMPROMITENTE** e os **INTERVENIENTES** poderão realizar vistorias nas áreas operacionais da **COMPROMISSÁRIA**, objetivando verificar o cumprimento das medidas ambientais e condições ajustadas neste Termo.

CLÁUSULA QUARTA – DAS CONSEQUÊNCIAS DO DESCUMPRIMENTO DO COMPROMISSO

O descumprimento, injustificado, total ou parcial, das obrigações assumidas no âmbito do presente Termo implicará:

- a) A revogação imediata do termo, sem necessidade de prévia comunicação do **COMPROMITENTE** à **COMPROMISSÁRIA**;
- b) A suspensão total e imediata das atividades desenvolvidas amparadas pelo presente Termo;
- c) Multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cláusula descumprida;
- d) Encaminhamento de cópia do processo ao **COMPROMITENTE** e **INTERVENIENTES** para providências quanto à execução do TAC e outras medidas cabíveis ao caso.
- e) Aplicação imediata das sanções administrativas previstas na legislação vigente, notadamente, o Decreto Estadual nº 47.383/2018, com encaminhamento de cópia do Auto de Infração ao Ministério Público;
- f) Encaminhamento de cópia do processo à Advocacia Geral de Estado – AGE - para providências quanto à execução do presente TAC e demais medidas cabíveis.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O valor da multa será atualizado com base na taxa Selic, nos termos do art. 8º, da Lei nº 21.735/2015.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A aplicação das penalidades previstas nesta cláusula se dará de forma cumulativa e não afasta a execução específica das referidas obrigações, na forma prevista na legislação aplicável.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A eventual inobservância pela **COMPROMISSÁRIA** de quaisquer das obrigações, condições e dos prazos estabelecidos no presente Termo, desde que comprovadamente decorrente de caso fortuito ou força maior, nos termos do art. 393 do Código Civil Brasileiro, não configurará o seu descumprimento, devendo ser imediatamente comunicada e justificada à SUPRAM, que analisará o alegado, podendo fixar novo prazo para o adimplemento da(s) obrigação(ões) não cumprida(s).

CLÁUSULA QUINTA – DA EXECUÇÃO DO INSTRUMENTO

O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta produzirá efeitos a partir da sua celebração e terá eficácia de título executivo extrajudicial, inclusive com relação às cominações de multa, na forma dos arts. 5º, § 6º, da Lei 7347/85, e art. 784, II, do Código de Processo Civil.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Na hipótese de reforma, total ou parcial, da decisão judicial proferida no bojo da Ação Civil Pública nº. 5000932-48.2019.8.13.0114, dever-se-á rever imediatamente o ajuste, adequando-o à nova situação jurídica.

CLÁUSULA SEXTA – DA RESPONSABILIDADE NA HIPÓTESE DE SUCESSÃO

O presente compromisso obriga, em todos os termos e condições, a **COMPROMISSÁRIA** e seus sucessores, a qualquer título, inclusive abrange as hipóteses de aquisição de estabelecimentos e direitos ligados ao objeto do ajuste, por qualquer forma de sucessão empresarial.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA RESPONSABILIDADE POR DANO AMBIENTAL

A responsabilidade por dano ambiental é informada pela teoria do risco integral, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para justificar o inadimplemento de medidas ajustadas em TAC de modo a afastar sua obrigação de indenizar.

CLÁUSULA OITAVA – DAS MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

A **COMPROMISSÁRIA** e os **INTERVENIENTES** indicarão, por consenso, medidas compensatórias em benefício do município de Sarzedo, no prazo de 30 dias, a partir da assinatura do presente termo.

CLÁUSULA NONA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA

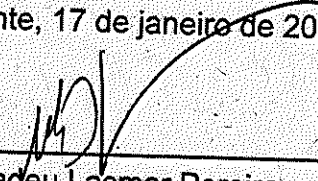
O prazo de vigência do presente instrumento é de 7 (sete) meses, desde que cumpridas as obrigações e prazos constantes na **CLÁUSULA SEGUNDA**.

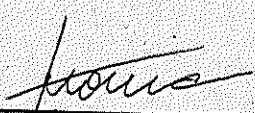
CLÁUSULA DÉCIMA – DO FORO

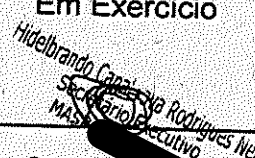
Fica eleito o foro da comarca de Ibirité/MG para dirimir as questões decorrentes do presente Termo de Compromisso, com renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

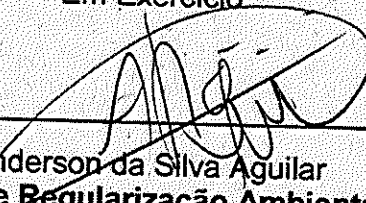
E assim, por estarem devidamente compromissadas, firmam o presente em 5 (cinco) vias de igual teor e forma, passando todos os documentos referidos no presente termo, inclusive os atos constitutivos pertinentes, a fazer parte integrante deste instrumento, como se transcritos nele estivessem.

Belo Horizonte, 17 de janeiro de 2020


Nívio Tadeu Lasmar Pereira
Itaminas Comércio de Minérios S.A


Aline Alves De Moura
Superintendência Regional de Meio Ambiente Central Metropolitana – SUPRAM CM
Em Exercício


Hidelbrando Canabral Rodrigues Neto
Subsecretaria de Fiscalização Ambiental – SUFIS
Em Exercício


Anderson da Silva Aguiar
Subsecretaria de Regularização Ambiental – SURAM

INTERVENIENTES:


Marcelo Pinheiro Do Amaral
Prefeito do Município de Sarzedo


José Geraldo Ferreira
Defesa Civil Municipal de Sarzedo

